



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

LEI MUNICIPAL N.º 606/2012
De 12 de Março de 2012

“ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, CRIA NOVOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 156/GP/2001, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vale do Anari aprovou e eu, Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal de Vale do Anari, Estado de Rondônia, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas para os serviços de transporte de passageiros em veículo de aluguel.

CAPITULO – I
DOS SERVIÇOS DE TAXI

Art. 2º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel – TÁXI, no município de Vale do Anari, constitui serviços de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único – Os preceitos e sistema relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Os serviços de transporte de passageiros por TÁXI, será prestado exclusivamente:

- a) Por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial constituída na forma da Lei e Decreto que regulamenta a matéria.
- b) Por pessoa física, motorista profissional autônomo.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Vale do Anari, poderá fixar em janeiro de cada ano, caso haja necessidade, o número máximo de veículos de aluguel, nunca superior a 10% (dez por cento) do número de TÁXI por ponto de estacionamento, sempre aplicando a fração imediatamente maior quando não houver possibilidade de aplicar o percentual acima estabelecido.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 2º - As ações representativas do capital social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituem sobre forma de Sociedade Anônima, deverão ser Nominativas.

§ 3º - Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar da propriedade de outras empresas instituídas para explorar serviços a que se refere esta Lei.

§ 4º - Os TÁXIS em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motorista devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de TÁXI, possuidores de Carteira Profissional.

§5º - A Prefeitura Municipal de Vale do Anari, terá em sua estrutura organizacional, órgão competente para fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de TÁXI, bem como, emissão de pareceres técnicos em assuntos relativos a esse serviço.

§6º - Fica instituído o taxi cidade no município de Vale do Anari, que realizará os serviços de taxi-lotação no perímetro urbano, em forma de rodízio.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 4º - A pessoa jurídica sob forma de empresa comercial ou não, a pessoa física ou motorista profissional autônomo que disponha a executar o serviço de transporte de TÁXI será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura Municipal de Vale do Anari, na qualidade de Poder Emissor, autoriza a exploração desse serviço.

§ 1º - A pessoa jurídica ou pessoa física para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer as exigências desta Lei e Regulamentos.

§ 2º - O Termo de Permissão será intransferível, salvo os casos previsto nesta Lei e em Regulamento; poderá ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo, independentemente do interesse do particular, face a natureza pública do serviço.

§ 3º - Na outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença, a partir da data de publicação desta Lei, será obedecida o seguinte critério: Até o máximo de 1/3 (um terço) do total estabelecido para pessoas jurídicas, caso exista alguma ou interesse de se formar uma empresa/organização, na forma desta Lei.

§ 4º - A renovação do Termo de Permissão, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposto pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.

§ 5º - No caso do condutor autônomo, não será concedido o Alvará de Licença e Termo de Permissão, para motorista profissional que o receber, venha acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvando os já existentes.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 6º - O termo de permissão de placa de taxi somente poderá ser concedido por meio de processo licitatório com essa finalidade, na forma da lei geral de licitações e contratos e conforme regra estabelecida em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Somente com expressa e prévia autorização do Executivo Municipal poderá ocorrer transferência a título oneroso (alienação) ou gratuito de permissão que alude a presente Lei, cujos critérios serão regulamentados por decreto.

Art. 6º - No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou os herdeiros do falecido, terão direito à obtenção de novo Termo de Permissão e Alvará de Licença, satisfeitas às exigências legais e regulamentares, devendo requerê-lo em até 60 (sessenta) dias da data do óbito, sob pena de perda da permissão.

Parágrafo Único – O não cumprimento do prazo estipulado neste artigo sem justificativa, acarretará na perda da permissão.

CAPÍTULO III **DOS VEÍCULOS**

Art. 7º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser dotados de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas de categoria automóvel e utilitário e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e não exceder a 10 (dez) anos de fabricação, situação esta previamente vistoriada e satisfazendo as exigências regulamentadas.

§ 1º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, os veículos deverão conter em suas laterais uma faixa de 15 (quinze) centímetros de largura, xadrez, nas cores verde e vermelho, no prazo máximo de 01 (um) ano, deverão ser padronizados, independente da marca do veículo, na cor branca, contendo nas portas dianteira o número da placa.

§ 2º - Fica facultado ao proprietário do veículo de duas portas, desde que aparelhado com cintos de segurança para passageiros a remoção do banco dianteiro direito.

§ 3º - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após 03 (três) meses desde sua realização e assim sucessivamente.

§ 4º - A Prefeitura deverá expedir documento relativo às vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.

§ 5º - Será cancelada a outorga de permissão ao veículo que ao ser vistoriado na forma do § 3º deste Artigo, contar com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 8º - Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 9º - Além das outras condições a serem instituídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) Caixa luminosa com a palavra “TÁXI”, sobre o teto;
- b) Cartão de Identificação do proprietário e do Condutor;
- c) Tabela de tarifas em vigor, em local visível aos passageiros;
- d) Quando determinado pela Prefeitura, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição no ar.

Art. 10 – É facultada aos permissionários de serviços de TÁXI, a sessão dos veículos em regime de colaboração no máximo de 02 (dois) motoristas profissionais por veículo sob sua responsabilidade.

CAPITULO IV
DE LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 11 – A cada veículo pertencente à empresa ou motorista autônomo, será concedido 01 (um) Alvará de Licença, atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos municipais, transferível somente em casos previstos em regulamento.

§ 1º - As taxas a que se refere o “caput” deste artigo, serão fixadas pelo Poder Executivo, observada a realidade do Município no que diz respeito ao poder aquisitivo dos permissionários, gerados pela prestação de serviços.

§ 2º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, relativo a 01 (um) veículo de sua propriedade.

CAPÍTULO V
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 12 – No Município de Vale do Anari ficam instituídos cinco pontos de estacionamentos de TÁXI, sendo:

- I – O ponto de parada e de aguardo de passageiros no Terminal Rodoviário, na Zona Urbana do Município de Vale do Anari;
- II – O Núcleo Urbano Alto Alegre/Rural (PA Machadinho) na RO – 133;
- III – O Núcleo Urbano São Marcos/Rural (PA Machadinho) na MA-04;
- IV – O Núcleo Urbano Jatuarana /Rural (PA Jatuarana) na C-66
- V – O Núcleo Urbano Palma Arruda/Rural – (PA Palma Arruda);

§ 1º - O Transporte de passageiros, bem como a circulação é livre dentro de toda a área do Município.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 2º - Os permissionários deverão mediante cota equitativa, instalar onde é possível, terminal telefônico no ponto em que trata o “caput” deste artigo, observados, as determinações técnicas da concessionária desses serviços, no prazo máximo de 03 (três) meses a contar a publicação desta Lei.

§ 3º - O ponto de Estacionamento na Zona Urbana (Terminal Rodoviário) contará com numero inicial máximo de 11 (onze) veículos;

§4º- Os pontos localizados nos Núcleos Urbanos/Rurais contarão com um numero inicial máximo de 02 (dois) veículos por ponto;

§ 5º - Será obrigatória a realização de plantões para feriados, fins de semana e período noturno, em forma de rodízio entre os TÁXIS, podendo o plantonista ficar no ponto de estacionamento, ou obrigatoriamente fixar em local visível no ponto de estacionamento a escala de plantões.

§ 6º - O usuário não é obrigado utilizar exclusivamente o TÁXI de plantão, de que trata o caput do parágrafo anterior.

Art. 13 – Os novos pontos de estacionamento a serem fixados pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, a partir da vigência da presente Lei, tendo em vista interesse público, poderão conter localização e número de ordem, bem como tipos e quantidade máximas que neles poderão estacionar.

§ 1º - Quando da outorga do Termo de Permissão e da concessão de Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim nos pontos de estacionamento dos bairros e núcleos rurais onde residirem.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior, deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificação “in loco” da residência afetiva do interessado, no bairro ou mediações.

§ 3º - O não cumprimento que preceitua o parágrafo anterior, implicará no cancelamento da inscrição.

§ 4º - O órgão competente regulamentará a respeito dos TÁXIS, que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, se for o caso, firmar convênio com o Município vizinho, a propósito de ponto de estacionamento de veículo licenciados no Município de Vale do Anari.

Art. 14 – Para o estacionamento em determinados pontos, poderão ser ouvidos os órgãos competentes quanto à localização de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, principalmente, quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

CAPÍTULO VI
DO NÚMERO DE TÁXIS

Art. 15 – A Prefeitura Municipal de Vale do Anari, poderá, visando o interesse público e em comum acordo com a categoria, através de Resolução baixada pelo órgão competente, aumentar o número de TÁXI em circulação no Município.

Parágrafo Único – O número inicial para efeito da presente Lei e de 19 (dezenove) unidades, devendo as novas permissões, obedecer rigorosamente o contido no § 1º do Artigo 3º.

CAPÍTULO VII
DO TAXÍMETRO

Art. 16 – Atingindo o Município, a população de 100 (cem) mil habitantes, será obrigatório o uso de taxímetro como forma exclusiva de cobrança dos serviços prestados, facultada a sua adição, antes de atingir tal população, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O taxímetro será instalado à direita do motorista em posição que permite divisar do exterior, a bandeira de indicação “livre” e, do interior, sua leitura pelo passageiro.

Art. 17 – O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará a tarifa a ser cobrada pelos TÁXIS, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

Art. 18 – Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá a vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, e regulamentos da matéria.

Art. 19 – A Prefeitura Municipal de Vale do Anari, através do órgão competente manterá rigorosa fiscalização sobre as concessionárias e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 20 – O Poder Executivo, por Decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres instituídos nesta Lei e nos demais atos, para a sua regulamentação estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicando separado ou cumulativamente:

- I – Advertência Oral;
- II – Advertência Escrita;
- III – Multa;
- IV – Suspensão ou cassação do Alvará de Licença ou Termo de Permissão;
- V – Suspensão ou cassação do registro de condutores;
- VI – Impedimento para prestação de serviço.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo Único – O Executivo Municipal estabelecerá as áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21 – Os titulares das licenças e alvarás de locação de veículos de alugueis obtidas antes da vigência da presente Lei para continuarem a exploração desses serviços, deverão proceder cadastro junto ao órgão competente do Município, dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, satisfeitas as condições nela estabelecidas e em regulamentos.

Parágrafo Único – A inobservância do que estabelece este artigo implicará na caducidade, de pleno direito, das licenças e alvará anteriormente concedidos.

Art. 22 – Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termos de Permissão serão selecionados, obedecidos rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Vale do Anari.

Art. 23 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal 156/2001 e as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2012.

EDIMILSON MATURANA DA SILVA
Prefeito Municipal